



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008028-08.2015.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Juiz João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE : Leandro da Silva Ferreira

ADVOGADO : Pablo Gadelha Viana, OAB/PB 15.833

APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. FATO AMPLAMENTE COMPROVADO. RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS. CONFISSÃO EM JUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IDÊNTICOS PRATICADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. PRESENÇA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO DO APELO.

- Restando comprovado, nos autos, a materialidade e a autoria da conduta delitiva, a condenação é medida que se impõe, notadamente quando se constata que o réu foi reconhecido pelas duas vítimas do crime e, além disso, confessou em juízo a prática dos delitos.

- A continuidade delitiva deve ser reconhecida quando se constata que os crimes de roubo foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e em unidade de desígnios, conforme teoria objetiva-subjetiva consagrada pelos Tribunais Superiores.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOA PELO** para

reduzir a pena, pela continuidade delitiva, para 6 anos de reclusão, no regime semiaberto. OFICIE-SE.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo Sr. **LEANDRO DA SILVA FERREIRA**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª **Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB**, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática dos crimes de roubo simples (art. 157, *caput*), três vezes, em concurso material.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que, **no dia 09 de junho de 2015**, nas proximidades da Rua Getúlio Vargas, Bairro da Prata, Campina Grande, o acusado subtraiu para si, com utilização de grave ameaça, coisa alheia móvel, em detrimento patrimonial das vítimas Valberto Alves dos Santos, Júlia Leyne Andrade de Sousa e Joilson Nascimento Cassimiro. A primeira vítima (Valberto) foi abordada em seu estabelecimento comercial pelo acusado, que, simulando portar uma arma por debaixo da camisa, compeliu a vítima a entregar o celular, o relógio e o dinheiro, aprisionando-a, em seguida, dentro do estabelecimento. Em seguida, o denunciado seguiu até a Rua Antenor Navarro, no mesmo bairro supramencionado, ocasião em que abordou a vítima Júlia e, utilizando-se da mesma insinuação inerente à arma, compeliu-a a entregar celular e dinheiro, no que foi prontamente atendido. Logo em seguida, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, roubou o celular da vítima Joilson.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal (roubo circunstanciado pela restrição da liberdade), três vezes, cometido na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro (concurso material).

Recebida a denúncia em 21/julho/2015 (fl. 37), o réu foi regularmente citado, deixando de apresentar defesa preliminar, sendo, por conseguinte, nomeado Defensor Público que a apresentou às fls. 41/42.

Ultimada a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 64/68v), afastando a majorante prevista no inciso V do § 2º do artigo 157 do Código Penal, e condenando-o pelos crimes de roubo simples (três vezes), praticados em concurso material, **sendo-lhe imposta a pena definitiva de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 90 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos**. De acordo com a sentença, a pena base por cada um dos crimes praticados foi fixada em **quatro anos de reclusão**. Diante da inexistência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, não houve modificação da pena na segunda e terceira fases da dosimetria, totalizando, em virtude da aplicação da regra do concurso material, a pena definitiva já citada anteriormente.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fl. 74). Em suas razões (fls. 75/76), o apelante pleiteia a modificação da sentença a fim de que seja afastado o concurso material imposto pelo juízo monocrático. Aduz que o caso reclama a aplicação do instituto da continuidade delitiva, já que os crimes da mesma espécie (roubos) foram cometidos em curto intervalo de tempo, no mesmo lugar e mediante o mesmo modo de execução, incidindo, portanto, todos os requisitos do artigo 71 do

Código Penal.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 78/83).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 93/95).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

In casu, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito imputado ao apelante. O fato é que, ao ser interrogado em juízo, o réu confessou a prática dos delitos, afirmando que assim agiu por se encontrar, naquele momento, passando por dificuldades.

Não bastassem esses fatos, as vítimas Valberto Alves dos Santos e Júlia Leyne Andrade de Sousa foram ouvidas em juízo, oportunidade em que afirmaram ter reconhecido o acusado na Delegacia, confirmando ter sido ele o autor dos delitos patrimoniais aqui apurados. Além disso, a testemunha Alisson Coelho Garcia, namorado da vítima Júlia e responsável pela detenção do acusado até a chegada da polícia, confirmou que ele foi o autor dos delitos, sendo encontrado com o mesmo os bens subtraídos das vítimas. Afirmou, ainda, que o acusado portava uma espécie de papelão volumoso por debaixo da camisa, para que as vítimas pensassem tratar-se de uma arma (mídia digital de fl. 53).

Portanto, a autoria e a materialidade são irrefutáveis, de modo que, inexistindo causas de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Compulsando os autos, não vislumbro mácula na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, já que, em todos os crimes, houve perfeita fundamentação pelo juízo singular, tudo em consonância com os preceitos legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Apesar de o Juiz não ter mencionado nada a respeito da atenuante da confissão espontânea, essa omissão não causou nenhum prejuízo ao réu, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, impossibilitando, na segunda fase da dosimetria, a redução aquém do mínimo legal.

Por outro lado, diante das circunstâncias fáticas vislumbradas no caso em disceptação, entendo não ser o caso de aplicação da regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal.

O fato é que os crimes foram cometidos sob as mesmas

circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Nesse esteio, considerando que estamos diante de crimes da mesma espécie, entendo aplicável a regra do artigo 71, que assim dispõe: *verbis*,

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Nesse esteio, a primeira vítima foi assaltada dentro de seu salão de beleza, localizado na Rua Getúlio Vargas, Prata, Campina Grande. Ao sair do estabelecimento, dirigiu-se à Rua Antenor Navarro, ainda no bairro da Prata, quando abordou as vítimas Júlia Leyne Andrade de Souza e Joilson Nascimento Cassimiro, roubando seus pertences.

Em todas as empreitadas criminosas, o réu se utilizou do mesmo *modus operandi*, ou seja, abordava as vítimas simulando portar uma arma por debaixo da camisa, e, mediante grave ameaça, subtraía seus pertences.

Em casos análogos, a jurisprudência vem reconhecendo a continuidade delitiva, senão vejamos: *verbis*,

PRELIMINAR DE NULIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - NECESSIDADE. ROUBOS PRATICADOS EM CONCURSO DE AGENTES - "ARRASTÃO" - CRIME CONTINUADO - PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PRISÃO EM FLAGRANTE - RÉU RECONHECIDO POR DIVERSAS VÍTIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA-PROVA ORAL DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA -IMPOSSIBILIDADE - ROUBOS CONSUMADOS COM A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA PENAL - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA E DO ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO INSUFICIENTE DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - "ARRASTÃO" - REGIME INICIAL FECHADO - NECESSIDADE - CRITÉRIO DA SUFICIÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 1571552320108260000 SP 0157155-23.2010.8.26.0000, Relator: Maria Tereza do Amaral, Data de Julgamento: 24/08/2011, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/09/2011)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria objetivo-subjetiva nos crimes continuados, ou seja, além dos requisitos objetivos já citados, é necessária a demonstração da unidade de desígnios na prática dos crimes. Nesse esteio, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTINUADO. TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA. ANÁLISE NECESSÁRIA DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVO NÃO

*PROVIDO. 1. A decisão recorrida não valorou as circunstâncias dos crimes de roubo para afastar ou manter a unificação das penas, mas apenas se limitou em determinar que o Tribunal de origem proceda à nova análise da incidência do crime continuado, à luz da teoria objetiva-subjetiva, adotada por este Tribunal Superior. 2. **Para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1258206/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015) – g.n.*

A unidade de desígnios é a vontade deliberada de praticar mais de um delito nas condições objetivas do artigo 71 do Código Penal, ou seja, é o dolo constante de praticar vários delitos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. É justamente a hipótese vislumbrada nos autos, já que o réu executou uma programação inicial de assaltar várias pessoas, de modo sucessivo, observando os requisitos objetivos do artigo 71.

Por outras palavras, o réu saiu de sua residência com a vontade de assaltar quem encontrasse pela frente, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, estando presente o dolo constante.

Diante desses fatos, entendo assistir razão à defesa, de modo que passo a redimensionar a pena imputada ao acusado. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o critério a ser vislumbrado na escolha da fração de aumento da pena, no caso de continuidade delitiva, é a quantidade de crimes cometidos. Contudo, no caso em apreço, o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou seja, estamos diante daquilo que a doutrina vem denominando de continuidade delitiva específica, razão pela qual deve incidir a regra do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, abaixo transcrita:

Art. 71. omissis.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código

Portanto, o critério de aumento deve ser extraído de critérios objetivos (quantidade de crimes cometidos) e subjetivos (análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito). Sobre o tema, destaco:

“[...] A fração de aumento pela continuidade delitiva específica descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. Precedentes desta Corte. [...]”

(STJ, HC 323.035/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

Nesse esteio, o juízo primevo valorou negativamente a culpabilidade e os motivos do crime. Além disso, consta que o réu foi condenado por três crimes de roubo, razão pela qual, em obediência aos critérios objetivos e subjetivos, elevo a pena de um dos crimes em 1/2, tornando-a definitiva em 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, além do pagamento de 45 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reconhecer a presença dos requisitos do instituto da **continuidade delitiva**, afastando a tese de concurso material de crimes e imputando ao réu a **pena definitiva de 6 anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no **regime semiaberto**, além de 45 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**. Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de setembro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado